

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 2007

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

Autor: Deputado Leonardo Quintão

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado altera o formato e as dimensões da sinalização semafórica, de cujo funcionamento depende o controle do trânsito nos cruzamentos ou seção de vias.

O PL muda a forma circular das indicações luminosas dos semáforos existentes, propondo as formas quadrada para a cor vermelha e triangular para a cor verde, tanto para os veículos, quanto para os pedestres. A cor amarela é mantida com a forma redonda nos sinais para os veículos.

A proposta estipula prazos para o cumprimento da lei pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. São 180 dias para a adequação de pelo menos 50% dos semáforos e 360 dias para a totalidade deles.

O Deputado Leonardo Quintão justifica a iniciativa de sua autoria, como apoio às pessoas portadoras de discromatopsia, chamados popularmente de daltônicos, na condução segura de veículos. Ainda de acordo com o Parlamentar, embora representem cerca de 8% da população, o que equivale a quase 15 milhões de brasileiros, os daltônicos não foram beneficiados,



382EB44058

até o presente, com nenhuma medida voltada à garantia de acessibilidade, a exemplo de outras categorias.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação legítima do Deputado Leonardo Quintão em apoiar a pessoa daltônica na atividade de dirigir e com a repercussão social desse ato, qual seja a segurança do trânsito, motivou-lhe a apresentação do Projeto de Lei nº 1.461/07, ora sob exame.

Para compensar a dificuldade do daltônico de reconhecer o padrão de cores presentes nos semáforos, o Deputado propôs a identificação das indicações luminosas por meio da diferenciação de suas formas. Assim, a forma de círculo, em uso para as três cores padronizadas dos semáforos, fica mantida apenas para a cor amarela. Às cores vermelha e verde correspondem o quadrado e o triângulo, tanto para o semáforo de veículos, quanto para o de pedestres.

Em relação ao mérito da proposta, antevemos prejuízo na forma triangular, quando associada a mensagens na indicação luminosa, a exemplo das setas orientando a direção dos veículos.

Trocar todos os semáforos em uso num país de dimensões continentais como o Brasil demandaria recursos na casa dos milhões, que certamente poderiam ser aplicados em fins de maior premência.

A capacidade para identificar as cores vermelha, amarela e verde consta do rol de exigências da avaliação oftalmológica do candidato a obter ou renovar o documento de habilitação. Trata-se do item 3.8.1. do Anexo I da Resolução nº 51/98, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução nº 80/98, do mesmo órgão.

No entanto, a evolução da medicina vem promovendo, nos países desenvolvidos, mudanças em relação aos procedimentos e às exigências sobre o reconhecimento das cores pelos daltônicos, por ocasião da obtenção da carteira de motorista. Recomendações das Associações Médicas Americana e Canadense alinham-se na delimitação da exigência de reconhecimento das três



382EB44058

cores assinaladas, somente para motoristas profissionais. O “Guideliness” da Comissão Européia eliminou essa exigência para motoristas.

Aqui, a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego – ABRAMET - reformulou os parâmetros da Avaliação Oftalmológica a ser realizada nos candidatos à obtenção e renovação do documento de habilitação, restringindo a capacidade de identificar as três cores para os candidatos à habilitação nas Categorias C, D e E. Essa reformulação encontra-se no CONTRAN, para discussão na Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente.

Reconhecendo a capacitação da ABRAMET e a competência da Câmara Temática referida na avaliação técnica do assunto, bem como a existência de outros meios de aferição no exame médico dos candidatos daltônicos e a tendência de se adotar as inovações consagradas nas nações em desenvolvimento, e considerando, ademais, os elevados custos de implementação da proposta, votamos pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 1.461, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado HUGO LEAL
Relator

